



NOTA TÉCNICA Nº 001/2021

Dispõe sobre a abusividade na cobrança de valores adicionais em mensalidades, anuidades e matrícula de pessoas com deficiência

1. Introdução.

O PROCON/SC, no cumprimento do dever de promover a Política Estadual de Defesa do Consumidor e face à necessidade de fixação, no âmbito do Estado de Santa Catarina, de entendimento sobre a cobrança de valores adicionais em mensalidades, anuidades e matrícula de pessoas com deficiência, resolveu editar a presente **NOTA TÉCNICA**, nos termos que seguem.

2. Da Prática Abusiva.

Inicialmente, cumpre salientar que no dia 6 de julho de 2015, foi instituída a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (lei 13.146/15), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Referido diploma, fundamentado na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, renovou o compromisso do Estado brasileiro de garantir com prioridade o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência.

E, assim dispõe a Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, *in verbis*:



Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Está determinado no Estatuto da Pessoa com Deficiência que todo indivíduo com deficiência tem direito a igualdade de oportunidades e não poderá sofrer nenhuma forma de discriminação. Entende-se que a discriminação em razão da deficiência é toda maneira de distinguir, limitar, eliminar, impedir ou anular por ação ou omissão, que pode ter ou não a intenção de prejudicar, o reconhecimento dos direitos do deficiente.

A propósito, extrai-se do art. 205 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nesse contexto, trata-se de um princípio que alcança o patamar de direito fundamental dentro do sistema jurídico brasileiro, tendo em vista sua relevância e pertinência de aplicação no intuito de concretizar a ideia de construção do bem comum e de uma sociedade mais justa.

A Constituição Federal de 1988 tem um papel indiscutível na consolidação das noções de importância e aplicabilidade que permeiam



o processo educacional, cumprindo uma função primordial no que tange à proteção jurídica desse bem comum.

A importância do direito à educação é evidenciada no trecho da obra de Maria Cristina de Brito Lima, senão vejamos:

Direitos existem que guardam obviamente as mesmas características do direito à liberdade, já que dele derivativos, valendo, entretanto, destacar a educação como um deles, pois, sem ela, sequer se terá a compreensão do significado do direito fundamental de liberdade.

No que diz respeito aos fundamentos jurídicos da questão, é importante destacar que o artigo 209 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 concede a liberdade do ensino à iniciativa privada, desde que atendidas às normas gerais da educação nacional. Ao abranger tanto as instituições públicas quanto as privadas, é indiscutivelmente uma norma geral de educação.

Ainda no art. 6º, classifica a educação como um direito social e mantendo esse status com a Emenda Constitucional (EC) nº 26, de 2000 –, *in verbis*: “art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” .

Pois bem. O PROCON/SC vem acompanhando a crescente de consumidores, os quais relatam a cobrança abusiva de taxas extras por parte de escolas privadas, que, via de regra, oferecem justificativas para a exigência, como despesas com professores auxiliares, reforma da estrutura física e adaptação do material didático.



Referida conduta, veemente repugnada por esta Diretoria, afronta diretamente a Lei n. 8.078/90, denominada Estatuto de Defesa do Consumidor sobretudo porque a exigência contradiz atos normativos internacionais.

Outrossim, a conduta narrada se amolda perfeitamente ao art. 39 da Lei n. 8.078/90, a qual prevê, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Ou seja, resta cristalino os fundamentos pelos quais toda criança com necessidade especial deve ter garantido o seu direito de gozar de uma educação em escola regular, sem que com isso ocorra qualquer acréscimo financeiro, sob pena de caracterizar prática abusiva.

Neste ponto, percebe-se que os agentes a quem incumbe o dever de educação dos deficientes não se diferenciam em nada de quem deve também assegurar a educação das pessoas que não tem nenhuma deficiência.

Ademais, vale registrar que o Plenário do STF julgou constitucionais as normas do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) que estabelecem a obrigatoriedade de as escolas privadas promoverem a inserção de pessoas com deficiência no ensino regular e prover as medidas de adaptação necessárias sem que ônus financeiro seja repassado às mensalidades, anuidades e matrículas.

Nessa senda, trazemos à baila referida decisão:



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, caput, da Lei nº 13.146/2015). 1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. 2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita. 3. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244. 4. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta. 5. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. 6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB). 7. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV. 8. Medida cautelar indeferida. 9. Conversão do julgamento do referendo do indeferimento da cautelar, por unanimidade, em julgamento definitivo de mérito, julgando, por maioria e nos termos do Voto do Min. Relator Edson Fachin, improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade” (ADI 5357 MC-Ref, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 10.11.2016).



Consoante o exposto, o PROCON/SC firma o entendimento de que a cobrança adicional, dos alunos com deficiência, seja ela de qualquer natureza, como mensalidades, anuidades e matrículas, além de configurar exploração financeira, fere o art. 39, inciso V, da Lei n. 8.078/90.

3. Conclusão

Face ao exposto, em caso de descumprimento a esta Nota Técnica, o consumidor deverá buscar o PROCON/SC para registro de reclamação.

Florianópolis (SC), 25 de fevereiro de 2021.

Tiago Silva
Diretor do PROCON/SC